

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-058/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-033/2015
CONFORME PROCESSO-251/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 06/07/2015 14:47:51

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 033/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar Anexo II da Lei Municipal nº. 2.158/2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. O projeto objetiva a alteração do item 2.1.2 para reduzir o impacto causado aos escritórios de contabilidade, em razão dos valores que foram praticados até 2014, adequando a tabela ao pleito apresentado pela categoria. Também para prestigiar com tratamento diferenciado uma categoria que atende ao fisco municipal, com presteza e dedicação, orientando os contribuintes a seguir a legislação fiscal, e estender aos escritórios de contabilidade o tratamento diferenciado, conferido pela legislação federal, com pagamento de ISS fixo, em condições mais facilitadas. Desta forma, os valores apresentados são resultado de consenso entre as partes, sendo a alteração proposta acordada e definitiva, atendendo aos anseios da categoria.

Vale lembrar que a Lei Complementar nº. 123/2006 trouxe a possibilidade dos municípios instituírem ISS sob a forma fixa, de acordo com a receita bruta aferida, às empresas de pequeno porte e microempresas. Além do que o tratamento diferenciado proposto na Tabela do item 2.1.2, quanto aos contabilistas, apresenta consonância com o disposto na Lei Complementar nº. 123/2006. Assim, nada impede que o Município de Gramado, estabeleça o respectivo ISS de valor fixo, de acordo com a Receita bruta aferida, bem como especificações aos profissionais contabilistas.

Deste modo, possível o recolhimento fixo do ISS nos termos apresentados e não visualiza-se irregularidade na cobrança de valor fixo em caso de receita zero, pois não se trata de elemento quantitativo da regra matriz tributária, mas sim de parâmetro para enquadramento na tabela de valores.

Solicitei posicionamento ao IGAM, que assim dispôs:

Verifica-se no artigo 30, da Constituição federal a competência dos Municípios para legislarem sobre questões locais e a competência legiferante para regulamentar os tributos da competência do Município (art. 156).

Em suma verifica-se que o projeto pretende reduzir o valor cobrado dos escritórios de contabilidade optantes pelo simples nacional. Esta alteração deve ser analisada para a aferição da ocorrência ou não de renúncia de receita, em

face da redução nas faixas de receita do ISSQN, o que, inclusive, pode ser compensado pela criação e/ou aumento de outras faixas.

A previsão sobre renúncia de receita encontra-se no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, caso a redução da alíquota alcance tão somente expectativa de receitas tributárias, isto é, referente a transações futuras não estimadas orçamentariamente, não estará caracterizada a renúncia, sendo dispensado o impacto orçamentário e medidas compensatórias.

Por fim, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei ressalvada a apresentação de impacto orçamentário financeiro e a verificação da necessidade ou não de apresentação de medidas de compensação de renúncia de receita, nos termos já dispostos neste parecer. Após repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e aos demais vereadores para as devidas análises de constitucionalidade e mérito.

Atenciosamente,

Por todo exposto opino pela viabilidade técnica do projeto de lei e, por fim repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral